



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 18/02/14

27 TC-005634/026/13

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Transformers Serviços Automotivos Ltda. – EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Aparecida Edmira Pereira (Chefe do Departamento de Compras).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Aparecida Edmira Pereira (Chefe do Departamento de Compras) e Luis Alberto Ferreira Diaz (Gerente de Contratações e Compras).

Objeto: Fornecimento de plataforma elevatória de carga eletrohidráulica com serviços de instalação em caminhões terra-via baú da Companhia do METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$53.569,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 17-04-13 e 03-07-13.

Advogado(s): Carlos Alberto Cancian, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalizada por: GDF-5 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

REPRESENTAÇÃO

28 TC-001165/989/12

Representante(s): Comercial ZT Comércio e Serviço Ltda.

Representado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Responsável(is): Aparecida Edmira Pereira (Chefe do Departamento de Compras).

Assunto: Representação formulada contra edital de pregão eletrônico nº 61220277 - retratificação, objetivando o fornecimento de plataforma elevatória de carga eletrohidráulica com serviços de instalação em caminhões terra-via baú da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 17-04-13 e 03-07-13.

Advogado(s): Carlos Alberto Cancian.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos do Contrato nº 6122027701, celebrado em 10/09/2012, entre a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** e a empresa **TRANSFORMERS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. – EPP**, visando ao fornecimento de 04 (quatro) plataformas elevatórias de carga eletro-hidráulica, com serviços de instalação em caminhão terra-via baú, no valor de R\$ 53.569,00, com lastro no Pregão Eletrônico nº 61220277.

1.2. Tramita em conjunto com o presente feito o TC-001165.989.12-0, que versa sobre Representação Eletrônica, formulada por **COMERCIAL ZT COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, alegando que “ao examinar os documentos da empresa declarada vencedora, qual seja, **TRANSFORMERS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. – EPP**, restou constatado que tal empresa **DESCUMPRIU** o exigido nos subitens 5.4.1 e 5.4.2 do Edital”, pois “os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam capacidade técnica para consecução do objeto do certame”. Na verdade, “vê-se claramente da simples leitura dos atestados apresentados, que se referem à instalação de plataforma de pessoas em veículos leves, sendo que o objeto do certame é o fornecimento e instalação de plataformas de carga em veículos pesados”.

1.3. Na instrução da matéria, a 5ª Diretoria de Fiscalização não apontou impropriedades.

1.4. Fixados prazos, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, vieram as justificativas de fls. 496/510 e 536/563.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. Assessoria Técnica, sob os aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela regularidade da matéria.

Já no âmbito jurídico, pronunciou-se pela irregularidade do Contrato e procedência da Representação, posicionamento este adotado, também, pela Chefia de ATJ e pelo Ministério Público de Contas.

1.6. A PFE manifestou-se pela regularidade dos atos praticados e improcedência da Representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, Pregão Eletrônico nº 61220277 e Contrato nº 6122027701, celebrado entre a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** e a empresa **TRANSFORMERS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. – EPP**, visando ao fornecimento de 04 (quatro) plataformas elevatórias de carga eletro-hidráulica, com serviços de instalação, em caminhão terra-via baú, no valor de R\$ 53.569,00.

2.2. Também em análise, Representação Eletrônica formulada por **Comercial ZT Comércio e Serviço Ltda.**, contra a habilitação da empresa vencedora do certame (TC-1165.989.12-0).

2.3. De plano, observo que o item 5.4.2 do Edital¹ exige prova de experiência anterior em atividade específica, qual seja, “*fornecimento e instalação de equipamentos de elevação ou levantamento de cargas em veículo tipo caminhão*” (grifei), em patente violação à Súmula nº 30 desta E. Corte.

Aliás, a falta de justificativa técnica a respaldar a imposição denota ofensa, também, ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que só admite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, que claramente não é o caso.

Tanto é verdade que, na prática, a Administração aceitou o atestado apresentado pela empresa Transformers Serviços Automotivos, que fazia menção apenas a veículos de pequeno porte. Logo, procede a insurgência da Representante.

O fato, no entanto, não elide a falha praticada. Ao contrário, configura outra impropriedade, consistente na infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º, *caput*, e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

¹ **5.4.1** Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da PROPONENTE, que comprove(m) ter ela executado ou estar executando serviço pertinente e compatível em características com o objeto da presente licitação.

5.4.2 Entende-se por pertinentes e compatíveis os serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de elevação ou levantamento de cargas em veículos tipo caminhão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, é pertinente ponderar que a cláusula editalícia, por seu potencial restritivo, pode ter afastado outras interessadas em participar do procedimento licitatório, que, a propósito, teve reduzida disputa, limitada a apenas 02 (duas) proponentes.

2.4. A prática adotada enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto, considerando a gravidade das falhas constatadas.

2.5. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações da ATJ, respectiva Chefia e Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 61220277 e do Contrato nº 6122027701, e pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável pela **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô** o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.6. **VOTO**, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, pela **APLICAÇÃO** de multa equivalente a **200 (duzentas) UFESPs** à **SRA. APARECIDA EDMIRA PEREIRA**, então Chefe do Departamento de Compras do Metrô, e autoridade responsável pela contratação, por violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput*, e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO